TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	521379/21
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELCIO BEATRICI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 887/26 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Helcio Beatrici, ocupante do cargo de desenhista, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 777, publicada no Diário Oficial do Município nº 127, de 01/07/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/09/2021.

A unidade técnica (Instrução nº 19489/25 – peça processual nº 018) verificou que a data de ingresso no serviço público em foi em 01/02/2010 (interrompido em 30/06/2021) sendo incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998, considerando a devida

[1] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMT8

continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3574/25 (peça processual nº 019).

O Município (petição intermediária nº 753363/25 – peça processual nº 027) encaminhou manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 639/26 – peça processual nº 030) em análise manual realizada ao SIAP – Histórico Funcional, verificou que o ingresso do servidor público ocorreu em 12/09/1983, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, antes do marco temporal exigido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, que prevê o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998, considerando-se a continuidade dos tempos de contribuição entre o RPPS e o RGPS no regime estatutário. Ao final, opinou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 119/26 – peça processual nº 033), opinou pelo registro da inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMT8

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GMT8